



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
REFERENTE A LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 017/2019

A **MLA Construções Ltda**, regularmente inscrita no CNPJ Nº 05.901.218/0001-30, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42 2 0333627-2, com sede na Rua São Vicente, nº 271 Palhoça/SC, por intermédio de seu representante legal o Sr. Mauricio Lauriano de Abreu, portador da Carteira de Identidade Nº nº 2.068.767-2 e do CPF Nº 850.742.849-53, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a desclassificou no certame promovido pelo Edital de Concorrência Pública nº 017/2019, apresentando, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. Dos Fatos:

O Município de Governador Celso Ramos, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, instaurou o certame licitatório promovido pelo Edital de Concorrência Pública nº 17/2019, tendo como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES PARA A ESTRADA CAMINHO AÇORIANO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC EM CONFORMIDADE COM O SOLICITADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0900055- 66.2017.8.24.0007 A SER REALIZADA TAMBÉM COM RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL/ SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – PROCESSO Nº 59502.001380/2018-29”**.

Foram recebidos os envelopes das empresas participantes, com abertura inicial dos envelopes de nº 01, no dia 10 de abril de 2019 contendo os documentos de habilitação. Reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação sob a presidência do servidor, o Sr. VALMOR ANTÔNIO KAIR FILHO. Abertos os envelopes, foram registrados na Ata da Sessão Pública. A sessão foi suspensa para melhor análise dos documentos integrantes das propostas comerciais. O resultado final da fase de Habilitação foi divulgado no dia 02 de maio 2019.

A recorrente, por sua vez, apesar de ter apresentado toda a documentação necessária para fase de habilitação, foi desalijada do certame, ante a um erro de informação presente na Certidão de Pessoa jurídica do Conselho Regional de Engenharia, constatada pela comissão de licitação, na ata da Sessão Pública apresentada em 02 de maio 2019.

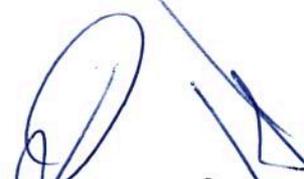
Da referida Ata da Sessão Pública extraiu-se:

*“A EMPRESA **MLA CONSTRUÇÕES LTDA**, APRESENTOU A CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CONTENDO NA MESMA O NÚMERO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COMO SENDO 4, PORÉM A EMPRESA APRESENTOU JUNTAMENTE NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO A QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, INVALIDANDO ASSIM A CERTIDÃO APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA), JÁ QUE NA PRÓPRIA CERTIDÃO ESTÁ INSERIDO O SEGUINTE TEXTO:*

“A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

ASSIM, A SEGUINTE CERTIDÃO PERDEU A VALIDADE. PORTANTO A EMPRESA RESTA INABILITADA DO CERTAME.”

O presente recurso insurge-se, dessa maneira, contra a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, uma vez que tal decisão fere os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, devendo ser modificada ainda em sede administrativa, para que não haja a suspensão futura do certame por decisão superveniente do Poder Judiciário ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que certamente darão guarida à pretensão da recorrente, se não houver o provimento do presente recurso, dada a escancarada ilegalidade que vicia a decisão recorrida, conforme se demonstra a seguir.



2. Do Direito:

A ausência de potencialidade para prejudicar os demais licitantes e os interesses da Administração Pública, bem como a vantajosidade da correção com vistas ao aproveitamento do maior número de propostas, consubstanciam aspectos que também impõem o procedimento de correção de meras irregularidades ou equívocos na documentação de habilitação apresentada no certame.

A lei de Licitações, Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que rege o certame, descreve da seguinte forma sobre a qualificação econômica financeira das empresas proponentes na fase de habilitação em relação ao assunto que é motivo do recurso:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Do edital da referida licitação, no **“Item 7.1.3 - Comprovação de Qualificação Técnica”**

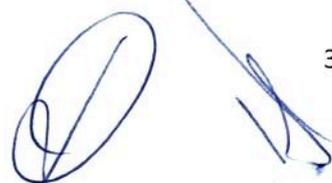
“7.1.3.2 – Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);”

De fato, a lei e o edital são claros e objetivos em tratar sobre o assunto, uma vez que determina a apresentação da referida certidão, que é fornecida pelo Conselho Regional de engenharia diretamente a recorrente, desta forma, a mesma não pode ser penalizada por eventuais erros presentes em sua descrição.

Conforme será apresentado em anexo as evidências, em 01/03/2019 foi solicitado junto ao CREA-SC a alteração do valor do capital Social da recorrente, alterando assim também o número da alteração contratual, que anteriormente era a 4ª (quarta), passando assim para a 5ª (quinta) alteração, o **CREA-SC** por sua vez, cometeu um equívoco em não fazer a devida alteração na Certidão. A recorrente fez a comunicação ao CREA-SC em 03/05/2019, diante a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Gov. Celso Ramos que a inabilitou da Concorrência Pública nº 17/2019. A comunicação foi efetuada junto ao Site do CREA-SC no endereço eletrônico <http://www.crea-sc.org.br/ouvidoria> .Em 06/05/2019, o CREA-SC reconheceu o equívoco que cometeu em não atualizar o número correto da alteração contratual da recorrente. Os devidos esclarecimentos do CREA-SC estão em anexo e o mesmo pode ser verificado junto a sua página na internet no endereço acima descrito, com a utilização do código: 191225019587.

Então, como se percebe, a Comissão Permanente de Gov. Celso Ramos não pode penalizar a recorrente, pois tratasse de um erro não seu, mas de um documento fornecido por uma instituição que é regida pela lei Federal n. 5.194/66, com validade e legitimidade garantida pelo conselho.

A Comissão Permanente de Licitação, contudo, valorizou excessivamente a informação contida na Certidão, pois a cópia do Contrato Social é parte integrante da habilitação Jurídica, e foi apresentada junto com a documentação de habilitação conforme relatado em ata, podendo assim a comissão ter consultado junto ao CRE-SC, o número correto da alteração contratual da



recorrente. Vale ressaltar, que a certidão está dentro do prazo de validade, como não pode ser aceita por esta comissão?

Mas não é só. A Comissão Permanente de Licitação também incorreu em afronta ao princípio da razoabilidade, o qual impõe à Administração Pública “procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é á base do Direito”. (DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo, 3 ed., São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 350.)

Discorrendo acerca dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, MARÇAL JUSTEN FILHO utiliza palavras que dão direção ao julgamento deste recurso:

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de **severidade incompatível com a irrelevância de defeitos**. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Aut. Cit. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.60.

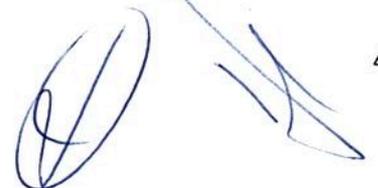
Interpretar as exigências da lei ou do Edital como instrumentais, significa estabelecer julgamento que se compatibilize com a finalidade do certame, proibindo-se a rigidez excessiva e a valorização de irregularidades que excluem participantes aptos a atender o interesse público. Na lição de ADILSON ABREU DALLARI:

“(...) deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado com excludente do licitante**”.

Aut. Cit. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 116.
Destacou-se.

O entendimento doutrinário baseia-se na constatação de que o princípio do procedimento formal previsto no parágrafo único, do art. 4º da Lei n. 8.666/93 ‘não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou **inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**’ (Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, RT, 1991, 10ª ed., p. 25).
Destacou-se.

Seguindo a direção doutrinária, o Tribunal de Contas da União impõe observância irrestrita ao princípio da razoabilidade no julgamento dos certames licitatórios:



9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica. Acórdão TCU 536/2007-Plenário.

Acerca da aplicação do princípio da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, os tribunais pátrios também já decidiram reiteradamente:

TJDFT-060300) PROCESSUAL CIVIL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS DA LICITAÇÃO - OUTORGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TERMO FINAL DO CONTRATO - INTERESSE DE AGIR DE CUNHO MORAL - TEORIA DA CAUSA MADURA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

II - O formalismo no procedimento licitatório não implica na desclassificação de propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes, quando se observa que as mesmas atenderam satisfatoriamente a todos os demais requisitos constantes do edital. Princípio da razoabilidade.

III - Apelação conhecida e provida parcialmente para cassar a sentença. Prosseguindo no julgamento da causa, a Turma julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

(Apelação Cível nº 20010110515224 (Ac. 211350), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Sérgio Rocha. j. 07.06.2004, unânime, DJU 26.04.2005).

Destacou-se.

TJMG-040402) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERMISSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. HABILITAÇÃO. CADASTRAMENTO. EDITAL. REQUISITOS E EXIGÊNCIAS. IMPETRANTE. ATENDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO POSTERIOR. ILEGITIMIDADE. PROVIDÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

A legalidade, como princípio de administração, não é cumprida, simplesmente, com a observância fria do texto da norma, mas, principalmente, pelo atendimento do seu espírito, em obséquio dos interesses sociais a que ela se dirige e das exigências do bem comum. Descende do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. O primeiro não se consolida quando é adotada medida discrepante do razoável. Atendidas, pelo concorrente previamente habilitado em procedimento de licitação, todas as exigências e regras editalícias para seu cadastramento como permissionário de serviço público, o atraso justificado

no cumprimento de providência sanável administrativamente torna ilegítima sua desclassificação posterior, especialmente quando não verificada a ocorrência de prejuízo aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Confirma-se a sentença no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (Apelação Cível nº 1.0024.01.600464-0/001, 4ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Almeida Melo. j. 15.04.2004, unânime, Publ. 11.05.2004). Destacou-se.

Dessa maneira, a ilegalidade da decisão recorrida é flagrante e merece reforma por prender-se a uma higidez excessiva e a equívocos que culminou na exclusão de proposta plenamente apta a satisfazer os interesses do órgão contratante.

3 Do Pedido:

- a) Anular a decisão que desclassificou a recorrente do certame;
- b) Declarar a requerente habilitada do certame promovido através do Edital Concorrência Pública nº 17/2019 para próxima fase de apresentação de propostas de preços.

Caso se negue provimento ao recurso interposto, o que se afirma a título meramente argumentativo, requer-se desde já, pelo princípio da celeridade, o fornecimento de cópia integral do processo licitatório, mediante o devido e necessário pagamento dos custos de reprodução, a fim de que se possa instruir eventual processo de representação e/ou ação judicial pertinente.

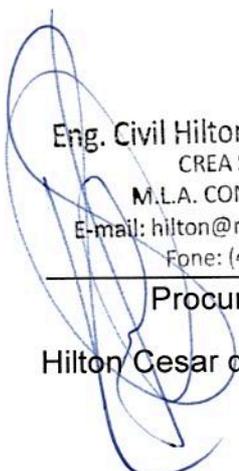
Termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.



Representante Legal.

Mauricio L. de Abreu



Eng. Civil Hilton C. de A. Gonçalves
CREA SC 095141-2
M.L.A. CONSTRUÇÕES LTDA
E-mail: hilton@mllaconstrucoes.com.br
Fone: (48) 9911-1839

Procurador

Hilton Cesar de A. Gonçalves

Detalhes Da Manifestação

Dados do Cadastro

Manifestante: HILTON CESAR
 Razão Social: MLA CONSTRUÇÕES LTDA
 CNPJ: 05.901.218/0001-30
 Código: 191.225.019.587
 Classificação: Reclamação
 Entrada: Site
 Resposta: E-mail
 Tipo de Outro Manifestante:
 Assunto: Documento - emissão de
 Canal: Ouvidoria

Data: 03/05/19
 Hora: 12:22
 Identificação: Aberta

Dados da Ocorrência do Fato

Unidade: Inspeção de Florianópolis
 Envolvidos: MLA CONSTRUÇÕES LTDA. Hilton Cesar Gonçalves - Responsável técnico
 Descrição: Fomos inabilitados em uma licitação, por conta da Certidão Jurídica do CREA estar com um erro no número da alteração contratual. Já solicitamos a correção, precisamos de uma declaração do CREA, relatando o erro para entrarmos com recurso contra a decisão. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 17/2019 -PREFEITURA DE GOV. CELSO RAMOS

Data: 03/05/19
 Hora: 11:53

Dados revisados pela Ouvidoria

Envolvidos: MLA CONSTRUÇÕES LTDA. Hilton Cesar Gonçalves - Responsável técnico
 Descrição: Fomos inabilitados em uma licitação, por conta da Certidão Jurídica do CREA estar com um erro no número da alteração contratual. Já solicitamos a correção, precisamos de uma declaração do CREA, relatando o erro para entrarmos com recurso contra a decisão. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 17/2019 -PREFEITURA DE GOV. CELSO RAMOS

Resposta Final

Unidade: Ouvidoria
 Responsável: Isabela Pelizzaro Bento
 Resposta: Prezado Hilton,
 Em consulta ao processo da empresa MLA Construções LTDA EPP, CNPJ 05.901.218/0001-30, verifica-se que em 01/03/2019 a referida empresa protocolou no Crea-SC o requerimento de atualização cadastral, instruindo sua solicitação com a 5ª alteração do contrato social. Observou-se ainda que na mesma data foi efetuada a atualização do capital social da empresa, embora, por um equívoco deste Conselho, não foi atualizado na ficha cadastral da empresa o número da alteração contratual apresentada.
 De conhecimento do fato, o Crea-SC procedeu com a devida correção em 05/05/2019.
 Ficamos à disposição para demais esclarecimentos.
 Atenciosamente,

Data: 06/05/19
 Hora: 11:22

Instruções de Preenchimento

* - Campos Obrigatórios

⚠ **Observação:** As formatações como negrito, itálico, sublinhado, etc não são permitidas e serão removidas automaticamente pelo sistema.

>> Pesquisa de Satisfação

Satisfação*: Totalmente Satisfeito

Comentário:

Situação Atual

Situação: Enviada

Data: 06/05/19

Unidade: Ouvidoria

Prazo: 24/05/19

Responsável: Isabela Pelizzaro Bento

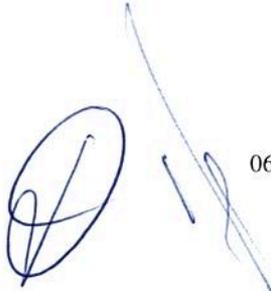
Resposta: Prezado Hilton,

Em consulta ao processo da empresa MLA Construções LTDA EPP, CNPJ 05.901.218/0001-30, verifica-se que em 01/03/2019 a referida empresa protocolou no Crea-SC o requerimento de atualização cadastral, instruindo sua solicitação com a 5ª alteração do contrato social. Observou-se ainda que na mesma data foi efetuada a atualização do capital social da empresa, embora, por um equívoco deste Conselho, não foi atualizado na ficha cadastral da empresa o número da alteração contratual apresentada.

De conhecimento do fato, o Crea-SC procedeu com a devida correção em 05/05/2019.

Ficamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: MLA CONSTRUCOES LTDA EPP

Aprovado em: 07/01/2005

CNPJ: 05.901.218/0001-30

Registro: 071471-5

Endereço: RUA SAO VICENTE 271 PISO SUPERIOR ARIRIU
 88135-102 PALHOCA SC

Número da alteração contratual: 5

Data da certificação: 04/02/2019

Capital social atual: R\$ 1.250.500,00 - HUM MILHAO DUZENTOS E CINQUENTA MIL E QUINHENTOS REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: EXECUCAO POR EMPREITADA OU SUBEMPREITA DA DE OBRAS DE CONSTRUCAO Civil;CONSTRUCAO,REFORMA OU RESTAURACAO DE EDIFICACOES DE TODOS OS TIPOS OU DE SUAS PARTES;GERENCIAMENTO,ADMINISTRACAO E EXECUCAO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL;ELABORACAO, GESTAO, SUPERVISAO E FISCALIZACAO DE PROJETOS,DE ARTES CORRENTES,DRENAGEM E URBANIZACAO;MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO CIVIL E LIMPEZA;LOCACAO DE EQUIPAMENTOS;INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, HIDRAULICA, SANITARIA E DE GAS;INTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO,DE VENTILACAO E REFRIGERACAO;INSTALACAO DE SISTEMAS DE PRECENCAO DE INCENDIO;MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE OLUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS,PORTOS E AEROPORTOS;INSTALACAO DE PORTAS,JANELAS,TETOS,DIVIDORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERAIL;MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMESE OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS;MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS;TRATAMENTOS TERMICOS,ACUSTICOS E DE VIBRACAO;IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DEENGENARIA CIVIL;OBRAS DE ACABAMENTOS,INCLUSIVE ACABAMENTOS EM GESSO EESTUQUE;OBRAS DE FUNDACAO;OBRAS DE ALVENARIA;OBRAS DE IRRIGACAO; OBRASDE URBANIZACAO-RUAS,PRACAS E CALCADAS;OBRAS PROTUARIAS,MARITIMAS E FLUVIAIS;OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL;PINTURA DE EDIFICIOS;PINTURA PARASINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS;OPERACAO E FORNECIMENTODE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS, PARAUSO EM OBRAS;CONSTRUACAO E RODOVIAS E FERRPVIAS;CONSTRUCAO DE OBRAS-DE-ARTES ESPECIAIS;CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DEENERGIA ELETRICA;CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DEENERGIA ELETRICA;CONSTRUCAO DE ESTACOES DE REDES DE TELECOMUNICACOES;CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTOS DE AGUA,COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS;CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTE POR DUTOS;CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;DEMOLICAO DE EDIFICIOS EOUBRAS DE OUTRAS ESTRUTURAS;PREPARACAO DE CANTEIROS E LIMPEZA DE TERRENOS; PERFURACAO E SONDAGENS;INCORPORACAO,ADMINISTRACAO,COMPRA E VENDA DE IMOVEISPROPRIOS.*****REGISTRO APROVADO PARA AS ATIVIDADES DE EXECUCAO POR EMPREITEIRA OU SUBEMPREITADA DE OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL; CONSTRUCAO,REFORMA OU RESTAURACAO DE EDIFICACOES DE TODOS OS TIPOS OU DE SUAS PARTES;GERENCIAMENTOADMINISTRACAO E EXECUCAO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL;ELABIRACAO E FISCALIZACAO DE PROJETOS DE ARTES CORRENTES,DRENAGEM E URBANIZACAO,MAO DEOBRA EM CONSTRUCAO CIVIL E LIMPEZA;LOCACAO DE EQUIPAMENTOS;INSTALACAODE EQUIPAMENTOS,INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA,HIDRAULICA,SANITARIAE GAS.INSTALACAO DE PORTAS,JANELAS, TETOS DIVISORIAS,MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS;MONTAGEM DE ESTRUTU-RAS METALICAS;TRATAMENTOS TERMICOS,ACUSTICOS E DE VIBRACAO,IMPERMEABI-LIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE ACABAMENTOS, INCLUSIVEACABAMENTOS EM GESSO E ESTOQUE,OBRAS DE ALVENARIA;OBRAS DE IRRIGACAOOBRAS DE URBANIZACAO-RUAS,PRACAS E CALCADAS;OBRAS PROTUARIAS E FLUVIAIS;OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL;PINTURA DE EDIFICIOS,PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS;CONSTRUCAO E RODOVIAS E FERROVIAS;CONSTRUCAO DE